



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Paulo Dália Teixeira e outra
Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISES COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS MÁCULAS GERENCIAIS DO ALCAIDE E DE INEXISTÊNCIAS DE EIVAS DA ADMINISTRADORA DO FUNDO – PECHAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA AO CHEFE DO EXECUTIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão do Alcaide, por força do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, e a inobservância de inconformidades resulta na regularidade das contas de gestão da gestora do fundo, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00122/19

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, CPF N.º 568.569.704-04, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. DALVACI MARIA PEREIRA, CPF N.º 441.805.434-00*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Paulo Dália Teixeira e *REGULARES* as contas da Sra. Dalvací Maria Pereira.

2) *INFORMAR* as mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,56 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,56 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00342/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Juripiranga/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juripiranga/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

João Pessoa, 27 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS da mencionada Comuna, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE JURUPIRANGA/PB, ano de 2017, fls. 839/1.000, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas de responsabilidade do Prefeito: a) abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos na soma de R\$ 405.540,37; b) não encaminhamento das cópias de leis e decretos de abertura de créditos adicionais; c) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 1.124.857,23; d) despesas com pessoal do Poder Executivo correspondente a 57,88% da Receita Corrente Líquida – RCL; e) dispêndios com pessoal do Município equivalente a 62,02% da RCL; e f) falta de recolhimento de encargos securitários devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no somatório de R\$ 665.977,96. Além disso, os técnicos da Corte destacaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos, como também de observância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Ato contínuo, após a intimação do Alcaide para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.001, o Sr. Paulo Dália Teixeira apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.253/1.407, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) além da Lei Orçamentária Anual – LOA, outras normas ampararam a abertura de créditos adicionais; b) todos os decretos para descerramento de créditos estavam respaldados em fonte de recursos existentes; c) o déficit orçamentário é de pequeno monta; d) as maiores dificuldades para o atendimento dos limites de gastos com pessoal decorreram da falta de crescimento das transferências constitucionais e dos aumentos do salário mínimo e da remuneração do magistério; e) no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador devem ser considerados os pagamentos com salários famílias e maternidades, como também as obrigações de 2017 recolhidas no exercício subsequente; e f) as providências cabíveis para apurações das legalidades das acumulações de cargos públicos foram adotadas.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, resumidamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 2.888/3.044, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 584/2016, estimando a receita em R\$ 24.150.000,00, fixando a despesa em igual valor e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 5.958.210,35 e R\$ 555.075,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 21.142.633,99; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 22.267.491,22; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 13.763.162,85; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 13.087.123,74; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.401.920,31, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 5.121.493,70; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 13.480.176,94; e i) a RCL alcançou o montante de R\$ 20.736.858,72.

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 83.358,81, correspondendo a 0,37% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, e ao vice, Sr. Marcos Henrique da Silva, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 582/2016, quais sejam, R\$ 17.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.870.785,80, representando 75,58% da parcela recebida no exercício (R\$ 5.121.493,70); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.472.184,79 ou 25,76% da RIT (R\$ 13.480.176,94); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.886.639,42 ou 22,95% da RIT ajustada (R\$ 12.578.267,93); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 12.860.459,37 ou 62,02% da RCL (R\$ 20.736.858,72); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 12.001.702,87 ou 57,88% da RCL (R\$ 20.736.858,72).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Tribunal consideraram sanada a eiva pertinente ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos de abertura de créditos adicionais, como também reduziram o total das fontes inexistentes de recursos de R\$ 405.540,37 para R\$ 349.334,87 e o montante das obrigações patronais não recolhidas de R\$ 665.977,96 para R\$ 568.560,09. Ademais, incluíram novas pechas de responsabilidade do Alcaide, quais sejam, manutenção de déficit financeiro na soma de R\$ 1.006.473,37 e efetivação de dispêndios sem licitação no valor de R\$ 613.549,82. Por fim, repisaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos, como também de observância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

Logo em seguida, os peritos deste Areópago de Contas complementaram a instrução do feito, fls. 3.110/3.113, onde destacaram o efetivo funcionamento do sistema de controle interno de Juripiranga/PB, bem como majoraram a quantia dos encargos securitários não pagos de R\$ 568.560,09 para R\$ 650.750,46.

Realizada a intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, fl. 3.116, este apresentou contestação, fls. 3.117/3.969, onde, repetindo algumas alegações de sua defesa prévia, encartou documentos e assinalou, em suma, que: a) dos recursos utilizados como fonte de recursos, o superávit financeiro foi oriundo das contas vinculadas de convênios; b) do déficit financeiro apontado, parte dos valores corresponde a restos a pagar de períodos anteriores, sem qualquer reclamação dos beneficiários; c) todos os procedimentos de inexigibilidades e dispensas estão devidamente justificados; e d) após ajustes, as obrigações patronais recolhidas corresponderam a aproximadamente 64% do total estimado.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça processual de defesa, emitiram relatórios, fls. 3.985/3.995 e 3.998/4.002, onde alteraram as despesas sem licitação de R\$ 613.549,82 para R\$ 369.468,00, por considerarem as contratações diretas de assessorias diversas como irregularidades, bem como aumentaram o montante não recolhido de encargos do empregador devidos ao instituto de seguridade nacional de R\$ 650.750,46 para R\$ 650.750,78. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas evidenciadas na derradeira peça técnica, fls. 2.888/3.044.

Diante da inovação processual, foi efetivada a intimação do procurador do Prefeito do Município de Juripiranga/PB, fl. 4.005, tendo o Dr. Neuzomar de Sousa Silva disponibilizado contestação, fls. 4.006/4.016, onde salientou, resumidamente, que: a) a Lei Nacional n.º 8.666/93 permite a contratação direta de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização jurídica e contábil; e b) a realização de concurso público para advogado e contador certamente possibilitaria o acolhimento de pessoas devidamente preparadas e qualificadas, mas sem o suficiente conhecimento para atender as demandas específicas da municipalidade.

Ato contínuo, os técnicos deste Tribunal, ao analisarem a defesa, confeccionaram novel relatório, fls. 4.024/4.035, onde pugnaram pelas irregularidades dos procedimentos de inexigibilidades formalizados no ano de 2017, e, assim, concluíram pela não realização de licitações na soma de R\$ 369.468,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.038/4.041, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Paulo Dália Teixeira; b) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) imposição de penalidade correspondente a 30% (trinta por cento) de seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

vencimentos anuais ao Alcaide, em razão da infração ao disposto no art. 5º da Lei Nacional n.º 10.028/2000; e e) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, de modo a evitar a reincidência das eivas constatadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.042/4.043, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro de 2019 e a certidão de fl. 4.044.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Dalvaci Maria Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2017, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão da mencionada ORDENADORA DE DESPESAS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Por conseguinte, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in Comentários à Lei 4.320*, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbo ad verbum*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

In casu, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fl. 843, com base na execução orçamentária do Município de Juripiranga/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 1.124.857,23, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 21.142.633,99 e a despesa executada totalizou R\$ 22.267.491,22. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita como base na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os peritos do Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Ente no montante de R\$ 1.006.473,37, fl. 2.893/2.894. Importa destacar que referidos cálculos não levaram em consideração as obrigações securitárias não empenhadas no período de sua competência, exercício financeiro de 2017.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito ao tema licitação, os técnicos desta Corte assinalaram, ao final da instrução, diversas contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), destacando, para tanto, a ausência de demonstração das singularidades das serventias e das notórias especializações dos profissionais. Diante desta situação, os analistas deste Pretório de Contas entenderam pelas irregularidades dos procedimentos de inexigibilidades formalizados no ano de 2017, cuja soma contratada alcançou R\$ 369.468,00, e, assim, pugnaram pela necessidade de realização de licitação, fls. 4.024/4.035.

Ao compulsar os autos e os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificamos que referidas contratações tiveram como base as Inexigibilidades n.º 01 (assessoria para orientação e acompanhamento dos certames licitatórios), n.º 02 (assessoria jurídica e administrativa em relação aos procedimentos de licitações e contratos administrativos), n.º 06 (serviços advocatícios nos âmbitos judicial e administrativo), n.º 07 (assessoria na execução de obrigações previdenciárias e consultoria tributária previdenciária), n.º 11 (serventias contábeis), n.º 13 (serviços de advocacia nos âmbitos judicial e administrativo), n.º 14 (serventias de advocacia de natureza administrativa em licitação), n.º 15 (consultoria para estudo de viabilidade e adesão ao programa de regulamentação tributária), e n.º 16 (assessoria para acompanhamento de convênios).

Entretanto, não obstante a manifestação dos inspetores da unidade técnica de instrução deste Tribunal, que apontaram a falta de licitação, como também alguns julgados deste Areópago de Contas, que admitem a possibilidade de contratação direta, guardo reservas em relação a estes posicionamentos. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para as serventias advocatícias, concorde entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

(...) 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço) (...) (STJ – 1ª Turma – REsp 1192332/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

Segundo, diante da constatação de que estas assessorias e consultorias não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem, nos casos em comento, de serventias extraordinárias ou singulares, mas de atividades rotineiras do Executivo. Assim, em razão do não atendimento das exigências quanto à singularidade dos serviços e à notória especialização dos credores, a Comuna de Juripiranga/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que as assessorias administrativas e judiciais, na área do direito, junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, senão vejamos:

(...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, com as mesmas palavras:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbo ad verbum*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (destaques nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbum pro verbo*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Ainda na área de pessoal, verifica-se que os dispêndios com servidores do Município atingiram o patamar de R\$ 12.860.459,37, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 853/854 e 2.904/2.906. Destarte, concorde entendimento técnico, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2017 correspondeu a 62,02% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 20.736.858,72, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Juripiranga/PB, que ascenderam à soma de R\$ 12.001.702,87, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 57,88% da RCL (R\$ 20.736.858,72), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, inobstante as alegações do Chefe do Poder Executivo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Já em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, inobstante a última avaliação efetivada pelos peritos desta Corte, fls. 3.998/4.002, a memória de cálculo contida no Documento TC n.º 42530/18 não deve sofrer alteração. Assim, a partir da base de cálculo previdenciária apontada, R\$ 7.977.864,42, a importância devida em 2017 à autarquia federal foi de R\$ 1.675.351,53, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontados os encargos contabilizados como quitados apenas da competência de 2017, R\$ 977.330,26 (R\$ 984.455,57 – R\$ 28.698,59 + R\$ 21.573,28), e dos valores acatados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

pelos especialistas deste Tribunal, respeitantes aos salários famílias e maternidades, R\$ 47.270,81, a estimativa do montante não pago alcançou R\$ 650.750,46 (R\$ 1.675.351,53 – R\$ 977.330,26 – R\$ 47.270,81). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios futuros.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Paulo Dália Teixeira, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por fim, diante da inexistência de falhas atribuídas à administradora do Fundo Municipal de Saúde da Urbe de Juripiranga/PB no período *sub examine*, Sra. Dalvaci Maria Pereira, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da mencionada norma estadual (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Dalvací Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, concernentes ao exercício financeiro de 2017.
- 3) *INFORME* as mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,56 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 5) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,56 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00342/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Juripiranga/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06013/18

exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juripiranga/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

É a proposta.

Assinado 2 de Abril de 2019 às 10:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Abril de 2019 às 12:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 16:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL